

Ilmo Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitações do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sertão - PE

Referência: Tomada de Preço nº 03/2017

Processo nº 23300.000114/2017-27

ENGTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.-ME, inscrita no CNPJ sob o número 18.833.214/0001-04, com sede na Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 4884, loja 04, Jaboatão dos Guararapes-PE, vem respeitosamente, por meio do seu sócio proprietário infra-assinado, com fundamento no disposto no artigo 109, Inciso I, Alínea a, da Lei nº 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em sede do processo licitatório da referência, contra decisão da ilustre CEL, prolatada nos termos da Ata de Julgamento de Proposta de Preço, publicada no Diário oficial da União nº 165, de 28 de agosto de 2017.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data da divulgação da decisão questionada e o prazo recursal estabelecido no Inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, é imperioso que a nobre Comissão preze pelo conhecimento da presente peça recursal, protocolada dentro do prazo estabelecido.

II – DOS FATOS

A Comissão Especial de Licitações (CEL) do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sertão - PE tornou pública licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇO, nº 03/2017, do tipo menor preço global, cujo objeto é a "contratação de empresa de engenharia responsável para execução de construção de 200 metros de muro no Campus Petrolina do IF Sertão – PE", com abertura da sessão para entrega dos envelopes de habilitação e de proposta para o dia 13 de julho de 2017.

Na data retro, após recebimento dos envelopes das licitantes interessadas, a CEL suspendeu a sessão para análise das documentações e posterior divulgação da habilitação e/ou inabilitação. No dia 28 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial nº 144, foi divulgado a Ata de Julgamento da Fase de Habilitação onde considerou a EngTec Engenharia e Serviços Técnicos Ltda-ME, entre outras, HABILITADA no referido certame. Após os prazos de recursos e de contrarrazões, estabelecido no Inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, foi divulgado, através de correio eletrônico, no dia 07 de agosto de 2017, a data de abertura das propostas para o dia 10 de agosto de 2017, onde a comissão suspendeu a sessão para analisar as propostas credenciadas.

A CEL divulgou na Ata de Julgamento de Propostas de Preço, no dia 28 de agosto 2017, as empresas que foram consideradas classificadas, a saber:

- BRAÇO FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME;
- ENGTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME;
- NOVE ENGENHARIA LTDA-EPP; e
- GOITÁ CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

III – DO MÉRITO

Com base nos arquivos digitais fornecidos pela ilustre CEL do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sertão – PE, esta RECORRENTE opõem-se a decisão de HABILITAR a empresa BRAÇO FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, ingressando com Recurso Administrativo o qual serão devidamente comprovados os Fatos Supervenientes da Habilitação da empresa, como ficará fartamente comprovado.

A Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966, que dispõem sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, diz em sua íntegra:

“Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art.70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art.1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art.1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art.1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art.3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art.4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art.4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art.3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art.5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (grifos nossos)

Com base no que expõe a referida Lei, e regulamentado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de Pernambuco – SENGE-PE, observamos que:

- 1) O Profissional de Engenharia contratado com 06 (seis) horas de trabalhos diário, terá que receber um salário mínimo de 06 (seis) vezes o salário mínimo comum vigente no País, caso seu curso tenha tido duração de mais de 04 (quatro) anos, caso contrário será de 05 (cinco) vezes o salário mínimo comum vigente no País. Entretanto, o SENGE-PE estipula que o salário mínimo para o Profissional engenheiro contratado para 6h diárias será de R\$ 5.622,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais), correspondente ao valor de 6 salários mínimos vigentes no país.;
- 2) Levando em consideração o referido profissional, teremos sua carga horária mensal de 6hs x 30 dias = 180hs.
- 3) Considerando-se o valor de remuneração mensal descrito no item 1, resulta que o valor da hora de trabalho do profissional engenheiro é de R\$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos) (R\$ 5.622,00 / 180h).

A empresa BRAÇO FORTE apresentou, em sua Composição de Encargos Sociais, um valor percentual de 84,06% para o trabalhador horista.

No seu relatório de Composições Unitárias de Preço, verificamos que o percentual dos Encargos Sociais já está incluso nos valores dos insumos de todas as composições.

Isto posto, verificamos na composição do Item 1.2 que:

- 1) Valor do Engenheiro Civil com Encargos Sociais, foi estipulado em R\$ 53,94 (cinquenta e três reais e noventa e três centavos);

1.2	05777	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (1 hora diária)	H					
	05237	EPH ENCARGOS COMPLEMENTARES - HORISTA	H	0,0000	0,00	0,00		
	2700	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR	H	1,0000	53,94	53,94		
	03372	TRABALHO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CADA)	H	1,0000	0,27	0,27		
	37373	SEGUNDO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CADA)	H	1,0000	0,05	0,05		
	05403	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA	H	1,0000	0,04	0,04		

2) Para o Engenheiro Civil da composição supracitada, foi utilizado os Encargos Sociais da modalidade de HORISTA, ou seja, 84,06%. Logo, retirando o referido percentual do valor da hora do Profissional teremos: $R\$ 53,94 / (1+84,06\%) = R\$ 29,31$ (vinte e nove reais e trinta e um centavos).

Ou seja, trata-se de um valor inferior (R\$ 29,31) ao estipulado pela Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966 e pelo SENGE-PE (R\$31,23), ferindo o Item 10.12.6.2 do edital do referido certame e contrapondo o princípio da isonomia entre as licitantes, conforme é preconizado pela lei de licitações;

3) É válido lembrar que a ADMINISTRAÇÃO poderá, a qualquer tempo, realizar diligências no sentido de verificar a carga horária do curso do Sr. Luiz Henrique Lopes dos Santos, Responsável Técnico e integrante do quadro técnico da BRAÇO FORTE ou de qualquer outro que venha a ser apresentado como substituto, desde que possua a mesma qualificação ou superior, conforme Item 7.3.3.4.1.1.4 do referido certame, para se certificar da ilegalidade cometida em relação aos valores constantes da proposta da BRAÇO FORTE em relação ao profissional engenheiro.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, esta RECORRENTE requer que a ilustre Comissão se digne à:

a) Dar conhecimento ao presente recurso, dada a sua tempestividade;

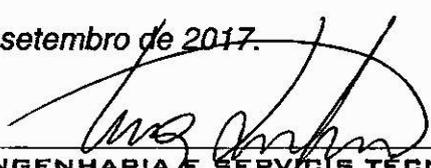
b) Com base nos argumento expostos, a ENGTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.-ME, não concorda com a HABILITAÇÃO da empresa BRAÇO FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, por terem apresentador erros, irregularidades e vícios que maculam as propostas apresentadas e ferem a isonomia entre as licitantes perante o processo licitatório, uma vez que a Lei 4.950 de 22 de abril de 1966, defendida e assegurada pelo Sindicatos dos Engenheiros no Estado de Pernambuco – SENGE-PE, estipula o valor mínimo para remuneração do Profissional de Engenharia Civil no Estado,

o qual não foi respeitado para empresa BRAÇO FORTE em suas Composições Unitárias de Preço;

c) Dar PROVIMENTO ao presente recurso, REFORMULANDO o ato que HABILITOU as empresas citadas no item anterior e decidindo pela sua INABILITAÇÃO no presente certame. Ou, caso mantenha sua decisão, dar conhecimento do presente recurso à Autoridade Superior, que decidirá, nos termos do Art. 109, da Lei de Licitações.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 04 de setembro de 2017.



ENGTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.-ME
CÁSSIO PEREIRA LUSTOSA
ENG. ELETRICISTA
CPF: 030.704.264-25
FONE: (81) 9-9225-0971

Ilmo Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitações do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sertão - PE

Referência: Tomada de Preço nº 03/2017

Processo nº 23300.000114/2017-27

ENGTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.-ME, inscrita no CNPJ sob o número 18.833.214/0001-04, com sede na Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 4884, loja 04, Jaboatão dos Guararapes-PE, vem respeitosamente, por meio do seu sócio proprietário infra-assinado, com fundamento no disposto no artigo 109, Inciso I, Alínea a, da Lei nº 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em sede do processo licitatório da referência, contra decisão da ilustre CEL, prolatada nos termos da Ata de Julgamento de Proposta de Preço, publicada no Diário oficial da União nº 165, de 28 de agosto de 2017.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data da divulgação da decisão questionada e o prazo recursal estabelecido no Inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, é imperioso que a nobre Comissão preze pelo conhecimento da presente peça recursal, protocolada dentro do prazo estabelecido.

II – DOS FATOS

A Comissão Especial de Licitações (CEL) do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sertão - PE tornou pública licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇO, nº 03/2017, do tipo menor preço global, cujo objeto é a "contratação de empresa de engenharia responsável para execução de construção de 200 metros de muro no Campus Petrolina do IF Sertão – PE", com abertura da sessão para entrega dos envelopes de habilitação e de proposta para o dia 13 de julho de 2017.

Na data retro, após recebimento dos envelopes das licitantes interessadas, a CEL suspendeu a sessão para análise das documentações e posterior divulgação da habilitação e/ou inabilitação. No dia 28 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial nº 144, foi divulgado a Ata de Julgamento da Fase de Habilitação onde considerou a EngTec Engenharia e Serviços Técnicos Ltda-ME, entre outras, HABILITADA no referido certame. Após os prazos de recursos e de contrarrazões, estabelecido no Inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, foi divulgado, através de correio eletrônico, no dia 07 de agosto de 2017, a data de abertura das propostas para o dia 10 de agosto de 2017, onde a comissão suspendeu a sessão para analisar as propostas credenciadas.

A CEL divulgou na Ata de Julgamento de Propostas de Preço, no dia 28 de agosto 2017, as empresas que foram consideradas classificadas, a saber:

- BRAÇO FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME;
- ENGTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME;
- NOVE ENGENHARIA LTDA-EPP; e
- GOITÁ CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

III – DO MÉRITO

Com base nos arquivos digitais fornecidos pela ilustre CEL do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Sertão – PE, esta RECORRENTE opõem-se a decisão de HABILITAR a empresa BRAÇO FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, ingressando com Recurso Administrativo o qual serão devidamente comprovados os Fatos Supervenientes da Habilitação da empresa, como ficará fartamente comprovado.

A Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966, que dispõem sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, diz em sua íntegra:

“Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art.70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art.1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art.1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art.1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art.3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art.4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art.4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art.3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art.5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. " (grifos nossos)

Com base no que expõe a referida Lei, e regulamentado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de Pernambuco – SENGE-PE, observamos que:

- 1) O Profissional de Engenharia contratado com 06 (seis) horas de trabalhos diário, terá que receber um salário mínimo de 06 (seis) vezes o salário mínimo comum vigente no País, caso seu curso tenha tido duração de mais de 04 (quatro) anos, caso contrário será de 05 (cinco) vezes o salário mínimo comum vigente no País. Entretanto, o SENGE-PE estipula que o salário mínimo para o Profissional engenheiro contratado para 6h diárias será de R\$ 5.622,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais), correspondente ao valor de 6 salários mínimos vigentes no país.;
- 2) Levando em consideração o referido profissional, teremos sua carga horária mensal de 6hs x 30 dias = 180hs.
- 3) Considerando-se o valor de remuneração mensal descrito no item 1, resulta que o valor da hora de trabalho do profissional engenheiro é de R\$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos) (R\$ 5.622,00 / 180h).

A empresa BRAÇO FORTE apresentou, em sua Composição de Encargos Sociais, um valor percentual de 84,06% para o trabalhador horista.

No seu relatório de Composições Unitárias de Preço, verificamos que o percentual dos Encargos Sociais já está incluso nos valores dos insumos de todas as composições.

Isto posto, verificamos na composição do Item 1.2 que:

- 1) Valor do Engenheiro Civil com Encargos Sociais, foi estipulado em R\$ 53,94 (cinquenta e três reais e noventa e três centavos);

LS	Descrição	Unid.	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
1.2	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (OBRAS CIVIS)	H	1,0000	53,94	53,94
1.2.1	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR	H	1,0000	53,94	53,94
2.00	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR	H	1,0000	53,94	53,94
3.732	EXAMES - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES (OBRAS CIVIS))	H	1,0000	53,94	53,94
3.733	SEGURO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES (OBRAS CIVIS))	H	1,0000	53,94	53,94
3.843	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA	H	1,0000	53,94	53,94

2) Para o Engenheiro Civil da composição supracitada, foi utilizado os Encargos Sociais da modalidade de HORISTA, ou seja, 84,06%. Logo, retirando o referido percentual do valor da hora do Profissional teremos: $R\$ 53,94 / (1+84,06\%) = R\$ 29,31$ (vinte e nove reais e trinta e um centavos).

Ou seja, trata-se de um valor inferior (R\$ 29,31) ao estipulado pela Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966 e pelo SENGE-PE (R\$31,23), ferindo o Item 10.12.6.2 do edital do referido certame e contrapondo o princípio da isonomia entre as licitantes, conforme é preconizado pela lei de licitações;

3) É válido lembrar que a ADMINISTRAÇÃO poderá, a qualquer tempo, realizar diligências no sentido de verificar a carga horária do curso do Sr. Luiz Henrique Lopes dos Santos, Responsável Técnico e integrante do quadro técnico da BRAÇO FORTE ou de qualquer outro que venha a ser apresentado como substituto, desde que possua a mesma qualificação ou superior, conforme Item 7.3.3.4.1.1.4 do referido certame, para se certificar da ilegalidade cometida em relação aos valores constantes da proposta da BRAÇO FORTE em relação ao profissional engenheiro.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, esta RECORRENTE requer que a ilustre Comissão se digne à:

a) Dar conhecimento ao presente recurso, dada a sua tempestividade;

b) Com base nos argumento expostos, a ENGTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.-ME, não concorda com a HABILITAÇÃO da empresa BRAÇO FORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-ME, por terem apresentador erros, irregularidades e vícios que maculam as propostas apresentadas e ferem a isonomia entre as licitantes perante o processo licitatório, uma vez que a Lei 4.950 de 22 de abril de 1966, defendida e assegurada pelo Sindicatos dos Engenheiros no Estado de Pernambuco – SENGE-PE, estipula o valor mínimo para remuneração do Profissional de Engenharia Civil no Estado,

ENGTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.-ME

Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 4884 - Lj. 04, Candeias - Jaboatão dos Guararapes/PE
CNPJ 18.833.214/0001-04 - I.MUN. 972.735-3 - E-mail: cplustosa@engtecltda.com.br - Fone: 81.3093-3734

o qual não foi respeitado para empresa BRAÇO FORTE em suas Composições Unitárias de Preço;

c) Dar PROVIMENTO ao presente recurso, REFORMULANDO o ato que HABILITOU as empresas citadas no item anterior e decidindo pela sua INABILITAÇÃO no presente certame. Ou, caso mantenha sua decisão, dar conhecimento do presente recurso à Autoridade Superior, que decidirá, nos termos do Art. 109, da Lei de Licitações.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 04 de setembro de 2017.



ENGTEC ENGENHARIA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.-ME
CÁSSIO PEREIRA LUSTOSA
ENG. ELETRICISTA
CPF: 030.704.264-25
FONE: (81) 9-9225-0971